



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.720262/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.089 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente ALFONSO FRITZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

Deverá a peça impugnatória ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo a possibilidade de fazê-lo em outro momento, ressalvadas as hipóteses de demonstração da impossibilidade oportuna de sua apresentação por motivo de força maior, por referir a fato ou direito superveniente ou por se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, situações estas não configuradas na espécie.

A não comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, pois todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 3.927,28, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebido por dependente, no valor de 525,22, da dedução indevida de despesa com instrução, no

valor de R\$ 3.867,29, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.859,60, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.982,78 (fls. 16/22).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 10-32.208, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 112/114):

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.982,78 relativos ao exercício de 2008 em decorrência **da omissão de rendimentos recebidos pelo dependente, dedução indevida de despesas médicas e de instrução por falta de comprovação**. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 3.927,28.

Na impugnação (fls. 1/2) o contribuinte **insurge-se tão-somente quanto a glosa das despesas médicas** alegando, em síntese, que:

- o valor de R\$ 1.844,60 se refere a pagamentos com o plano de saúde junto ao Serviço Social da Indústria - SESI, da qual é funcionário, conforme constou no comprovante de rendimentos pagos fornecido pela fonte pagadora;

- os pagamentos ao Dr. Renato Salzano (R\$ 100,00), Dr. Luiz Cláudio Madureira (R\$ 100,00) e a Dra. Simone Barbieri Tome (R\$ 315,00) foram efetivamente efetuados conforme recibos apresentados quando da intimação fiscal;

- o pagamento ao Centro de Reabilitação Social se refere a despesas com internação, sendo cabível a dedução por se tratar de hospital, clínica no Brasil.

Junta cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (fls. 4/10).

Conforme informação fiscal (fl. 21) a parte não impugnada do lançamento foi transferida para o processo nº 11070-720.274/2010-91 (Termo de Transferência de fl. 22).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 18/07/2011 (fls. 115), o contribuinte, em 20/06/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 116/117), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que todos os comprovantes das despesas médicas declaradas foram apresentadas a fiscalização, oportunidade que junta neste ato os comprovantes dos pagamentos realizados, requerendo, ao final, a procedência do presente recurso, a fim de seja procedida a revisão do lançamento e ajuste dos valores a recolher aos cofres da União.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 118/138.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.089 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11070.720262/2010-67

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento por falta de comprovação das despesas em litígio, pagas ao plano de saúde Unimed, ao teor do informe rendimentos emitido pelo SESI (R\$ 1.844,60) e aos profissionais Renato Salzano (R\$ 100,00), Luis Cláudio Madureira (R\$ 100,00), Simone Barbieri Tomé (R\$ 315,00) e ao SOS VIDA - Centro de Reabilitação Social e Beneficente Evangélico (R\$ 500,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Por seu turno, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 113/114):

O litígio versa exclusivamente sobre a dedução indevida de despesas médicas e o contribuinte alega que os comprovantes foram juntados ao processo por ocasião da intimação.

(...)

Ao exame dos elementos integrante do processo verifica-se que **não foram apresentados os comprovantes das despesas pleiteadas pelo interessado, quando da intimação**, conforme explicitado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 17. Igualmente, **na impugnação o contribuinte não traz qualquer comprovação dos valores glosados pela autoridade lançadora**.

Esclareça-se que o único comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pelo Serviço Social da Indústria - SESI, juntado em fl. 26, refere-se aos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2008 **e não 2007**, objeto da presente autuação. Também, consta o recibo no valor de R\$ 21,00 (fl.31) o qual foi computado no lançamento.

Portanto, **não estando devidamente comprovadas as despesas médicas mediante documentos hábeis e idôneos**, não há como restabelecer a dedução pleiteada na DIRPF/2008.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

De fato, no que tange ao prazo para instrução probatória do processo administrativo fiscal, assim prevê o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que**: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões **posteriormente** trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação **deverá** ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, **a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior**. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Observe-se que a prova documental deverá necessariamente ser juntada na impugnação – momento este em que se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, ao teor do art. 14 do PAF – precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento, exceto se ocorrer uma das exceções legais contidas no art. 16, § 4º, alíneas “a” a “c” acima transcrito, que, no caso dos autos, não restou demonstrado. Por conseguinte, não vislumbro vícios de qualquer ordem que maculem o lançamento. Melhor dizendo, não restou adequadamente demonstrado a eventual impossibilidade de colação da prova documental no momento oportuno, operando-se a preclusão de sua apresentação nesta seara recursal como pretende o Recorrente, motivo pelo qual não deverão ser considerados os documentos ora apresentados.

Mesmo que assim não fosse, cabe salientar que os documentos ora apresentados, por si só, não se mostram suficientes para atestar as despesas realizadas, visto não atenderem aos requisitos da legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99) a permitir a dedução, por não indicar os beneficiários do plano de saúde Unimed (fls. 120); o paciente e o endereço profissional da prestadora dos serviços Simone Barbieri Tomé (fls. 121); o paciente do tratamento realizado com Renato Salzano (fls. 122); e por referir-se a despesa com não dependente e realizada em unidade que não se enquadra como estabelecimento hospitalar (fls. 121).

Acresça-se ainda que, embora alegado na peça recursal, não foi trazido nenhum documento em relação ao profissional Luis Cláudio Madureira.

Destarte, à míngua de comprovação efetiva e tempestiva da realização das despesas realizadas, restando assim desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta está a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o

crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto